



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2015**

Altera os arts. 62, 150 e 195, da Constituição Federal, para vedar a edição de medida provisória em matéria tributária e para reforçar o princípio da anterioridade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.**

.....

§ 2º É vedada a edição de medida provisória que disponha sobre matéria tributária, exceto quanto ao imposto previsto no art. 154, II.

.....” (NR)

“**Art. 150.**

.....

III -

.....

c) antes de decorridos cento e oitenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

.....

§ 1º As vedações das alíneas b e c do inciso III não se aplicam aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V e 154, II.



SF/15583.71585-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

.....” (NR)

“**Art. 195.**

.....
§ 6º Aplica-se às contribuições sociais de que trata este artigo o disposto no inciso III do art. 150.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Comercial de São Paulo, a Fecomercio e o Instituto ETCO constituíram um grupo de estudos a fim de compreender o problema federativo brasileiro e, em suas conclusões, foram propostas medidas efetivas para que se conseguissem novas proposições legislativas que pudessem vir a aprimorar o nosso arcabouço institucional. Dentro desse contexto, para que aquele trabalho não se perca, apresento aqui as propostas que são fruto daquele grupo, a fim de permitir o debate sobre o tema, pois que é essencial, bem como fazer com que tais proposições avancem no processo legislativo.

A alteração do § 2º do art. 62 da Constituição objetiva vedar a edição de medida provisória que disponha sobre matéria tributária.

A restrição imposta pela Emenda Constitucional no 32, de 11 de setembro de 2001, proibindo a edição de medidas provisórias que impliquem instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV e V (impostos sobre importação, sobre exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações de crédito) e no art. 154, II (imposto extraordinário previsto para os casos de guerra externa ou sua iminência) não parece ter sido suficiente para evitar excessos, o que tem gerado uma enorme insegurança jurídica para o contribuinte brasileiro.



SF/15583.71585-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Com a alteração proposta, amplia-se a restrição ao vedar-se a edição de medidas provisórias que disponham sobre matéria tributária, em geral, mantida, tão-somente, a exceção relativa ao imposto extraordinário previsto no inciso II do art. 154.

Propõe-se a alteração do art. 150 da Constituição para dar nova redação à alínea *c* do inciso III e ao § 1º, de modo a assegurar, observado o princípio da anterioridade do calendário, tenha-se também anterioridade de seis meses antes de se tornar exigível o tributo. Hoje, a norma constitucional exige apenas noventa dias, o que não deixa de concorrer para um quadro de insegurança jurídica, especialmente para aqueles contribuintes que necessitam de maior tempo para conceber e executar suas estratégias empresariais.

Excetua-se dessa regra o empréstimo compulsório (art. 148, I) e os tributos previstos nos arts. 153, I, II e V e 154, II.

A revogação do § 3º do art. 191 afastará a proibição de a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social contratar com o Poder Público, porquanto essa exigência constitui uma forma de cobrança indireta, que o Supremo Tribunal Federal tem, veementemente, repudiado em normas infraconstitucionais (cf. voto do Ministro Celso de Mello no RE nº 413.782):

“(…) O Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e de outro a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro – e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas...”

Malgrado o constituinte de 1988 ter estabelecido a regra discriminatória no § 3º do art. 191, em relação aos devedores da previdência social, não há razão para o Poder Público deixar de submeter-se aos mesmos procedimentos impostos aos cidadãos para recuperação de seus créditos O





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

privilégio dessa esdrúxula força coercitiva não se compraz efetivamente com os princípios republicanos.

A alteração do § 6º do art. 195 objetiva dar às contribuições para a seguridade social a mesma regra de anterioridade imposta pelo art. 150 aos tributos em geral. A exceção não se justifica porque, tendo a mesma natureza dos tributos, as contribuições sociais provocam na vida do contribuinte os mesmos impactos daqueles. Portanto, o princípio da segurança jurídica deve pautar o legislador quando tratar dessas contribuições especiais.

É importante observar que todas as outras contribuições existentes no Sistema Tributário Nacional já se submetem à regra de anterioridade imposta pela Constituição aos tributos. A exceção fica, exclusivamente, por conta das contribuições para a seguridade social. A mudança, portanto, virá corrigir essa distorção.

São essas as razões que justificam a apresentação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões,

Senador Ronaldo Caiado

DEM/GO - Primeiro Signatário



SF/15583.71585-39

